



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.040

Recurso nº: - 70.998 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - SERGIDIESEL - SERGIPE DIESEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pela recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIDIESEL - SERGIPE DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10510/001.135/91-33

RECURSO Nº: 70.998

ACÓRDÃO Nº: 108-00.040

RECORRENTE: SERGIDIESEL - SERGIPE DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10510/001.134/91-71, instaurado contra o mesmo contribuinte e através do qual pretende o fisco haver um crédito tributário consequente de indetificação de passivo fictício / por > insuficiente comprovação do passivo circulante, "conta de fornecedores", cuja base de cálculo monta em Cz\$ 17.785.771,00, considerado omissão de receitas, na forma prevista no artigo 180 do RIR/80.

Neste processo pretende o fisco federal a cobrança do PIS Dedução decorrente, estando os fatos e o enquadramento legais bem descritos nos autos. A impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10510/001/J 35/91-33

ACORDAO Nº: 108-00.047

V O I O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, relator:

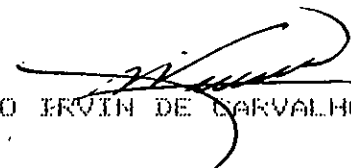
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Sendo o presente processo decorrente de outro, através do qual pretende o fisco haver I.R.P.J. em razão de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, não lhe cabe outra sorte, senão a mesma daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Brasília, em 17 de março de 1993.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

